



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351491

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2090325-16.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto: nº 8.783

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Lara Cristina Rodrigues de Oliveira* em favor de LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS DAMIÃO, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 0006644-23.2023.8.26.0496, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM 3ª RAJ, Bauru.

Segundo narra a impetração, *“o paciente requereu na data de 11/02/2025 o pedido de progressão de regime, o qual até a presente não houve qualquer decisão sobre a progressão solicitada pelo paciente. De modo que o Magistrado na data de 17 de fevereiro de 2025, determinou uma nova atualização do cálculo de pena, a qual até a presente data não sequer teve qualquer atualização. Ocorre que, há manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual se presta o presente writ. Reforça que já passou mais de um mês sem que houvesse a atualização do atestado de pena.”*

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que *“se observa através do último cálculo de pena anexado nos autos, que o paciente atingiria o requisito objetivo para a progressão de regime na data de 07/06/2025. No entanto, conforme decisão de fls. 118-119, o paciente foi beneficiado com a remição de 85 dias de sua pena, de modo que,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da remição houve uma alteração na data prevista para o benefício, passando a constar 14/03/2025.”

Requeru, liminarmente, “*seja determinado ao DEECRIM UR3 a expedição do cálculo de pena do paciente, devidamente atualizado*”. (fls. 01/05).

O pleito liminar foi **indeferido** (fls. 8/9).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do presente *writ*. (fls. 16/17).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de origem (PEC n. 0006644-23.2023.8.26.0496), verifico que o cálculo de penas atualizado aportou aos autos em 02.04.2025 (fls. 152/153); forçoso convir, portanto, que o pleito perdeu seu objeto.

Dito isto, **DOU POR PREJUDICADO** o inconformismo, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora